



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 825/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rogério Pereira Marques.

Trata-se de PL que dispõe sobre o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa que a Constituição da República estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação e **as ações e serviços públicos de saúde serão organizados com as seguintes diretrizes, atendimento integral, sem prejuízo dos serviços assistenciais, in verbis:**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (g. n.)

Destaca-se, também, que a Constituição Estadual, simetricamente com a Constituição da República, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado e o Poder Municipal garantirá o direito à saúde mediante políticas sociais que visem ao bem-estar físico, mental e social, nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

SEÇÃO II

Da Saúde

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

Destaca-se, que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, em simetria com as Constituição da República e Constituição Estadual, estabelece que as ações e serviços de saúde serão organizados com as seguintes diretrizes, integralidade na prestação das ações de saúde, bem como, tratar-se de um direito do indivíduo de obter





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Seção VII

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;

Ressalta-se que O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:

A matéria disposta nesta Proposição em seu teor não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa, destaca-se que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisprudencial de controle de constitucionalidade, nos termos do Acórdão infra colacionado, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal que trata de assunto correlato com esta Proposição:

Direta de Inconstitucionalidade 2256641-19.2025.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Itapeva

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itapeva





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE PRAZOS MÁXIMOS PARA ATENDIMENTOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ALEGADA VIOLACÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. Caso em exame Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Itapeva em face da Lei Municipal n. 5.280, de 17 de julho de 2025, de iniciativa parlamentar, que fixa prazos máximos para a realização de consultas especializadas, exames e cirurgias eletivas no SUS local. A requerente sustenta que a norma padece de vício formal, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, violando o princípio da separação dos Poderes (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual). Foi concedida medida liminar para suspender a eficácia da lei. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal, oriunda do Poder Legislativo, que estabelece prazos máximos para a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS, invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, consequentemente, ofende o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. III. Razões de decidir 3. A norma impugnada não trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração Pública, tampouco do regime jurídico de servidores públicos. Embora crie despesa para o erário, a lei se limita a estabelecer um padrão de eficiência para a concretização do direito fundamental à saúde, matéria que não se insere na reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Repercussão Geral. 4. A fixação de prazos para o atendimento de pacientes no sistema de saúde municipal representa legítimo exercício da função legislativa de dar contornos práticos e exigíveis a um direito social constitucionalmente assegurado (CF, art. 196). A norma visa a garantir a efetividade do serviço público, sem se imiscuir indevidamente na gestão administrativa, em linha com precedentes do Supremo Tribunal Federal (Rcl 63.498/SP) e deste Órgão Especial. 5. As obrigações decorrentes da lei, como a eventual celebração de convênios ou a publicação de relatórios de transparência, são consectários lógicos da implementação de uma política pública voltada à eficiência do serviço de saúde, e não configuram usurpação das funções típicas de administração, que permanecem sob a responsabilidade do Poder Executivo. IV. Dispositivo e tese 6. Ação julgada improcedente, cassada a liminar. Tese de julgamento: "1. Não ofende o princípio da separação dos Poderes a lei de iniciativa parlamentar que estabelece prazos máximos para a realização de consultas, exames e outros procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, porquanto não dispõe sobre estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública, nem sobre regime jurídico de servidores, representando, em verdade, legítima atividade legislativa voltada a assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde." Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', e 144. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917 (ARE 878.911/RJ); STF, Rcl 63.498/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 05.06.2024; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2193962-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, Órgão Especial, j. 13.08.2025. (g. n.)

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como, os termos deste PL estão em conformidade conforme entendimento estabelecido no Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003600320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 11/12/2025 13:19

Checksum: **5018E73670AC8D25B2321AEDDF99F421B8FBA607F7928ED85A0EEC2EA6C0EB21**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003600320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.